

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2019

Apensados: PL nº 5.070/2019 e PL nº 4.249/2020

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, e dá outras providências.

Autores: Deputados DENIS BEZERRA E LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.766, de 2019, de autoria dos Deputados Denis Bezerra e Lídice da Mata, altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

A proposição prevê que terão assento com direito a voto nos referidos conselhos:

- a) representantes governamentais, ocupantes de cargo efetivo, a serem indicados por titulares de órgãos públicos diretamente subordinados ao chefe do respectivo Poder Executivo e que desenvolvam atividades relacionadas à implementação da política nacional do idoso; e
- b) representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, vedada qualquer



ingerência do Poder Público (leia-se *Poder Executivo*) nessa escolha.

Fica estabelecido que os conselhos do idoso se reunirão ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada dois meses, sendo vedada a realização da reunião por meio de videoconferência ou outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros.

Por fim, o projeto de lei fixa o prazo de sessenta dias para que as regulamentações dos conselhos do idoso sejam adaptadas à nova redação da Lei nº 8.842, de 1994.

Distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), e regime de tramitação ordinário.

Encontram-se apensados os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 5.070, de 2019, do Deputado Denis Bezerra, que altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir no seu art. 4º um parágrafo único vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso; e
- b) PL nº 4.249, de 2020, da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para definir a composição e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.

No prazo regimental, foi apresentada a EMC nº 1/2019, do saudoso Deputado Luiz Flávio Gomes, que propõe ajustes na técnica legislativa do PL nº 4.766, de 2019.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 88 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (CF/88, art. 230).

Em face dessa determinação constitucional, o Estatuto do Idoso¹ prevê que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º).

Ademais, o Estatuto atribui aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a competência para zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso.

Segundo a justificativa da proposição principal, “a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao instituir a Política Nacional do Idoso, criou os Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos Direitos do Idoso, que participarão da coordenação da referida política nas respectivas esferas de governo, em conjunto com a pasta responsável pela assistência e promoção social da pessoa idosa. Aos referidos conselhos competem, também, consoante dispõe o art. 7º da mesma Lei, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas”.

Os autores destacam que “essa importante política voltada para a população com mais de 60 anos de idade perpassa diversas áreas do poder público, envolvendo um feixe de ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, educação, previdência, trabalho, habitação, urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer, conforme fica claro da previsão do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994”.

¹ Lei nº 10.741, de 2003.



Nessa linha, considerando o desenho institucional para a execução da Política Nacional do Idoso e de outras ações governamentais nesse campo, o projeto de lei em exame visa determinar, como diretriz a ser observada no estabelecimento do número de assentos nos conselhos nas diversas esferas político-administrativas, que sejam asseguradas, no mínimo, vagas para representantes dos Ministérios ou Secretarias estaduais, do DF ou municipais responsáveis pela execução das políticas públicas nas áreas previstas no já citado art. 10 da Lei da Lei nº 8.842, de 1994.

Conforme já ressaltado, isso evitará que medidas de ocasião e contrárias ao espírito da Lei nº 8.842, de 1994, sejam adotadas no exercício do poder regulamentar confiado aos Chefes do Poder Executivo dos entes federados, que, em razão dos poderes fiscalizadores dos conselhos, possam eventualmente cair na tentação de buscar esvaziá-los ou concentrar os representantes do poder público em uma só pasta governamental, a fim de controlar o colegiado e, por vezes, transformá-lo em uma espécie de subsecretaria de um único Ministério ou Secretaria.

Busca-se, assim, além de fortalecer, transformar essas políticas públicas em prol da pessoa idosa em políticas de Estado, visando à segurança jurídica e à garantia de direitos.

A proposição vai ao encontro do princípio constitucional fundamental do pluralismo político, na medida em que homenageia a pluralidade de representação nessa área social tão importante.

Quanto à vedação à realização da reunião ordinária por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado, temos ressalvas a fazer.

Nesse ponto, especialmente diante do que ainda estamos vivenciando em decorrência da pandemia de Covid-19, julgamos necessário alterar o texto, de modo a permitir a realização de reuniões por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado. Ora, se até mesmo as deliberações no âmbito do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal ocorreram por meio remoto durante o período mais crítico da pandemia de Covid-19, não se



justifica proibir que o mesmo ocorra no âmbito dos Conselhos do Idoso. É fato incontroverso que a humanidade precisa encontrar alternativas aos encontros presenciais, mesmo porque não está afastada cientificamente a possibilidade de ocorrência de novas pandemias no futuro. Não é de bom alvitre que a lei proíba a videoconferência.

Como o PL nº 4.766 é de 2019, entendemos perfeitamente que os Autores tenham inserido a vedação à videoconferência para tentar dar mais assertividade aos debates e decisões tomadas pelo Conselho do Idoso. O cenário de pandemia, iniciado em 2020, é que abriu os olhos da humanidade para a necessidade de aprimorar os métodos de trabalho, o que inclui o teletrabalho, as videoconferências etc. Em razão disso, faremos, no Substitutivo abaixo, a adaptação do PL aos “novos tempos”.

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Por isso, acreditamos que a composição heterogênea para os referidos conselhos nos moldes ora propostas reforça as políticas públicas voltadas para os idosos.

Acerca do **Projeto de Lei nº 5.070, de 2019**, que visa alterar a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir no seu art. 4º um parágrafo único vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso, entendemos meritória a alteração, pois a permissão para que a mesma autoridade que movimenta créditos orçamentários, empenha despesa e efetua pagamentos relacionados à Política Nacional do Idoso seja também a autoridade que exerce o controle da pauta e o voto de qualidade² do CNDI, órgão de fiscalização e controle da referida política, além de gerar conflito de interesses, viola o princípio da segregação de funções.

2 Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, art. 6º: “§ 4º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá o voto de qualidade em caso de empate”.



O **Projeto de Lei nº 4.249, de 2020**, visa alterar a Lei nº 8.842, de 1994, para estabelecer que a coordenação geral da Política Nacional do Idoso fique sob a competência do órgão ministerial responsável pela área de direitos humanos, com a participação dos conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, inclui na Lei nº 8.842, de 1994, os arts. 6º-A, B, C e D, nos quais são regulamentadas as disposições sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), como órgão colegiado, permanente, autônomo, paritário, deliberativo, vinculado administrativamente, sem subordinação, ao Ministério responsável pela coordenação da Política Nacional do Idoso.

Entendemos também meritórias as disposições do Projeto de Lei nº 4.249, de 2020, pois o tratamento do CNDI, por meio de lei, implementa maior estabilidade à própria Política Nacional do Idoso, na medida em que não se permitirá que o Chefe do Poder Executivo, de forma unilateral, desmonte essa relevante política por meio de decretos, como já ocorreu.

Por fim, vemos com bons olhos os termos da EMC nº 1/2019, que visa basicamente a ajustar a técnica legislativa do PL 4.766, de 2019.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do projeto principal, do PL nº 5.070/2019 e PL nº 4.249/2020, a ele apensados e da Emenda nº 1, de 2019, tudo nos termos do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-3116



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2019 APENSADO: PL Nº 5.070/2019, PL Nº 4.249/2020

Altera a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para definir a composição, as competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI; a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para vedar o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso; e revoga do art. 53 da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A coordenação geral da política nacional do idoso competirá ao órgão ministerial responsável pela área de direitos humanos, com a participação dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.” (NR)

“Art. 6º
Parágrafo único. Terão assento com direito a voto nos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

I - representantes governamentais indicados pelos titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do respectivo Poder Executivo, que executem ações e políticas públicas nas áreas referidas nos incisos I a VII do art. 10 desta Lei, dentre os servidores titulares de cargo efetivo com lotação no respectivo órgão;



II - representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, vedada qualquer ingerência do Poder Executivo nessa escolha.” (NR)

"Art. 6-A. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é órgão colegiado, permanente, autônomo, paritário, deliberativo, vinculado administrativamente, sem subordinação, ao Ministério responsável pela coordenação da política nacional do idoso, ao qual compete:

I - gerir o Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, bem como definir prioridades e critérios para a destinação dos respectivos recursos;

II - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

III - realizar e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da pessoa idosa, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

IV - acompanhar ações decorrentes do cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos internacionais relacionados às pessoas idosas, dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

V - estimular a criação de conselhos de direitos da pessoa idosa nos demais entes da federação;

VI - atuar de forma articulada com os demais conselhos de direitos da pessoa idosa e órgãos ou entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios e as diretrizes da política nacional do idoso e os direitos previstos na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VII - monitorar a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da pessoa idosa;



VIII - propor e estimular a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento à pessoa idosa, implementados no Brasil ou no exterior;

IX - coordenar as conferências nacionais dos direitos da pessoa idosa e encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes;

X - propor modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa;

XI - elaborar e alterar o seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é composto por, no mínimo, vinte membros e seus respectivos suplentes, divididos em igualdade de pares, entre representantes da sociedade civil e do poder público, designados na forma desta Lei.

§ 2º Os representantes do poder público deverão ser ocupantes de cargos de provimento efetivo e serão indicados pelos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas que executem as ações e políticas públicas a que se referem os incisos I a VII do art. 10 desta Lei.

§ 3º No caso de reorganização da Administração Pública Federal, a representação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) será transferida para órgãos que preservem afinidade com a competência daqueles que forem alterados ou extintos.

§ 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão indicados por organizações eleitas para integrarem o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e deverão ter participado de colegiados de defesa dos direitos da pessoa idosa na esfera federal, estadual ou municipal, por, no mínimo, quatro anos.



§ 5º Para fins do disposto no parágrafo §4º, somente serão aceitas indicações de organizações sem fins lucrativos que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa e que mantenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, em três regiões do país.

§ 6º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida a recondução.

§ 7º A eleição das organizações da sociedade civil será convocada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do final do mandato." (NR)

"Art. 6-B. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) tem a seguinte composição:

I - Plenário;

II – Presidência;

III - Presidência Ampliada;

IV - Comissões Permanentes e Grupos Temáticos;

V - Secretaria Executiva." (NR)

"Art. 6-C. O Plenário reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno;

II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros titulares.

§ 1º O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 2º O Plenário somente poderá deliberar mediante votação quando presente a maioria absoluta de seus membros.



§ 3º Nas votações de alterações no regimento interno, orçamento do Fundo Nacional do Idoso e substituição de conselheiro, o quórum de votação será de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 5º As resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) somente serão aprovadas por deliberação da maioria absoluta dos conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate." (NR)

"Art. 6-D. A Secretaria Executiva prestará suporte técnico, jurídico, administrativo e de comunicação necessários ao funcionamento do Conselho e será constituída por servidores efetivos da União, que tenham formação de nível superior, em áreas afetas aos direitos da pessoa idosa.

§ 1º O Secretário Executivo será designado pelo Plenário.

§ 2º A Secretaria Executiva contará com um corpo técnico e administrativo próprio, constituído de servidores do Ministério a que o Conselho esteja vinculado ou requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal, conforme legislação vigente, mediante solicitação do presidente do Colegiado.

§ 3º Compete à Secretaria Executiva organizar as sessões deliberativas e acompanhar, junto aos respectivos destinatários, o cumprimento das decisões do plenário." (NR)

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional do Idoso a formulação, a supervisão, o monitoramento, a avaliação e a fiscalização da política nacional do idoso, bem como o acompanhamento do financiamento de todas as políticas setoriais que a integram no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

§ 1º Os Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei reunir-se-ão, ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada bimestre.



§ 2º A reuniões de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às reuniões do Plenário de que trata o *caput* do art. 6º-C.” (NR)

“Art. 8º À União, por intermédio do órgão de que trata o art. 5º desta Lei, compete:

.....
.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

§1º É vedado ao ordenador de despesas dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.

§2º Aplicam-se as disposições de que trata o §1º deste artigo aos Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, no que couber”. (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 53 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

